

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. Dep. Paulo Pimenta)

Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 9 de setembro de 2019, por meio do Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, foram realizadas modificações no Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade).

As alterações introduzidas pelo referido Decreto dispensa que áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto atendam aos preceitos da acessibilidade. Além disso, por meio da inclusão de novo dispositivo ao Decreto nº 5.296/2004, a nova norma afastou a obrigação de fabricação de

veículos acessíveis destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo.

Importa destacar, inicialmente que, no ano de 2008, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, em julho de 2015, com base na Convenção, foi sancionada a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, marco essencial às ações de promoção, defesa e garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Entre os princípios gerais da Convenção estão: *A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades.* Além da obrigação já prevista na Convenção, o Estado Brasileiro, por meio da Lei Brasileira de Inclusão também assumiu compromisso legal de:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Verifica-se, portanto, que o Decreto afronta gravemente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e, por consequência, os direitos humanos das pessoas com deficiência. Abrir mão das necessárias e possíveis adaptações adicionais indica, na prática, o desmonte de fortes políticas e iniciativas que queiram garantir às pessoas com deficiência igualdade de condições e a eliminação de uma ou mais barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação ou tecnológicas), justamente o que lhes prejudica e obstrui sua plena e efetiva participação em igualdade de condições.

O poder público precisa trabalhar e aperfeiçoar a legislação e as normas para remover todas as barreiras impostas ao pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência. A deficiência, conceito em evolução, resulta justamente da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras e, assim, o poder público não pode retroceder em tal concepção.

Reitera-se: incumbe ao poder público aprimorar suas ação e suas iniciativas e, em linha, a legislação nacional, visando a garantir condições de acesso, permanência e participação, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

É preciso que as pessoas com deficiência sejam estimuladas a comungar o convívio social, para que possam exercer seus direitos com a máxima amplitude, cabendo ao

Estado, detentor do monopólio da lei, determinar as medidas necessárias, ao contrário do imposto pelo Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em .

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS